IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Terça-feira, 7 de julho de 2020

I Série

Número 80

BOLETIM OFICIAL

3304000 000000

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 93/IX/2020:

Estabelece as normas e os princípios do serviço de centralização e de disseminação de elementos informativos de registo de crédito, denominado Central de Registo de Crédito (CRC), assegurado pelo Banco de Cabo Verde. 1614

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 25/2020:

Estabelece os procedimentos para a agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado, ao abrigo do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril. 1617

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 93/IX/2020

de 7 de julho

Preâmbulo O Banco de Cabo Verde, ao abrigo da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, e do Decreto-lei n.º 36/95, de 17 de julho, recolhe, valida, centraliza e dissemina os elementos informativos de responsabilidades de crédito, contratadas por particulares e empresas junto ao sistema financeiro nacional, com o objetivo, primordial, de apoiar a sua avaliação do risco de crédito.

A centralização da informação de crédito é, igualmente, instrumental à consecução das atribuições do banco central no quadro da regulação, supervisão e produção de estatísticas do sector financeiro, assim como no âmbito da definição e execução da política monetária.

A sofisticação da economia nacional, a emergência, em consequência, de novos riscos macrofinanceiros, bem como a densificação dos quadros normativo e operacional da supervisão prudencial e comportamental do sistema financeiro do país, alinhados com a tendência internacional pós-crise de *subprime*, tornam necessária a modernização da Central de Risco de Crédito (CRC) gerida pelo Banco de Cabo Verde e o uso mais eficiente e eficaz da importante base de dados de informação financeira, tanto pelas instituições de crédito, como pelo regulador e supervisor do sistema.

Neste quadro, propõe-se a modernização da norma que habilita o Banco de Cabo Verde a gerir o serviço de centralização de elementos de avaliação do risco de crédito, prevendo-se: o alargamento e a clarificação do seu escopo, bem como do leque de entidades abrangidas pelo serviço; a melhor especificação das obrigações das entidades participantes; o fortalecimento das exigências no quadro do reporte, perspetivando inclusivamente um regime sancionatório de incumprimentos, para assegurar a qualidade das informações submetidas à CRC; o alargamento da cobertura dos elementos informativos, nomeadamente através da marcação de falências; a ampliação do conjunto de informações disseminadas às entidades que concedem crédito e ao supervisor, no intuito de reforçar a sua capacidade de identificação e mitigação oportuna de riscos à estabilidade financeira, neste considerando perspetiva-se, também, a cooperação com outros serviços de informação de crédito do país e do estrangeiro, no quadro das leis nacionais vigentes e de acordos de cooperação estabelecidos.

A melhoria da eficiência do serviço e da qualidade da informação centralizada requerem, também, que seja assegurada a correta identificação dos beneficiários de crédito, neste quadro propõe-se, igualmente, a consagração na norma da possibilidade do Banco de Cabo Verde aceder à informação da base de dados de identificação fiscal, gerida pela Direção Geral das Contribuições e Impostos, da base de dados de identificação civil, gerida pelo Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, assim como às informações complementares de pessoas coletivas da base de dados da Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação e do Instituto Nacional de Estatísticas.

Propõe-se ainda a alteração da designação do serviço gerido pelo Banco de Cabo Verde, por Central de Registo de Crédito, mantendo-se a sigla CRC.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece as normas e os princípios do serviço de centralização e de disseminação de elementos informativos de registo de crédito, denominado Central de Registo de Crédito (CRC), assegurado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Atribuições da Central de Registo de Crédito

1- A CRC garante o serviço acometido ao banco central, mediante:

a) A recolha, validação e centralização de responsabilidades efetivas ou potenciais de crédito concedido por entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo de Verde ou por quaisquer outras entidades que, sob qualquer forma, concedam crédito ou realizem operações análogas, bem como de outras responsabilidades;

b) A difusão da informação centralizada às entidades participantes; e

c) A disponibilização, no quadro das legislações de proteção de dados pessoais e de sigilo bancário em vigor, assim como mediante solicitação e respetiva autorização, da informação individual de devedores potenciais ou efetivos, bem como da informação de demais consumidores com responsabilidades junto a entidades participantes.

2 - A CRC contém informação comunicada pelas entidades participantes relativa a responsabilidades efetivas ou potenciais, de pessoas singulares ou coletivas, residentes, emigrantes e outros não residentes em território Cabo-verdiano.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as obrigações de tratamento, nomeadamente a divulgação de informações, previstas em outros diplomas legais.

4 - Para efeitos do presente regime, entende-se como outras responsabilidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 as que derivam, nomeadamente, de dívidas ao Fundo de Garantia Automóvel, às Autoridades Fiscais, à Segurança Social e a outros provedores de serviços de utilidade pública.

Artigo 3.º

Entidades participantes

1- As entidades participantes da CRC são:

a) Os bancos;

b) As instituições de microfinanças;

c) As demais instituições de crédito supervisionadas pelo banco central, incluindo sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e atividade em Cabo Verde;

d) Instituições de pagamento e de moeda eletrónica; e

e) Outras entidades que vierem a ser determinadas pela Lei ou por Aviso do Banco de Cabo Verde.

2 - O Banco de Cabo Verde participa na CRC enquanto instituição que concede crédito, para fins sociais, aos seus colaboradores e gestor do Fundo de Garantia Automóvel.

3- As secretarias judicias devem remeter à CRC as declarações de insolvência, nos termos previstos no Código da Recuperação e da Insolvência.

4- As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio de internet do Banco de Cabo Verde.

5- Compete ao Banco de Cabo Verde estabelecer e comunicar às entidades participantes as normas regulamentares e os procedimentos tidos por convenientes ao funcionamento adequado da CRC e divulgá-los pelas entidades participantes.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6- A informação constante da CRC, centralizada e divulgada pelo Banco de Cabo Verde, é da inteira responsabilidade das entidades que a tenham transmitido, cabendo, exclusivamente, a estas proceder à sua alteração ou retificação, por iniciativa própria ou mediante solicitação do consumidor, sempre que ocorram erros ou omissões.

7- Em tudo o que se relacionar à informação recebida da CRC, as entidades referidas no número anterior ficam sujeitas às normas respeitantes ao dever de sigilo previstas no diploma que defina as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro nacional, bem como pelo dever de segredo por que se regem, ao dever de proteção de dados, previsto no Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Singulares.

Artigo 4.º

Dever de comunicação

1- As entidades participantes ficam obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde, nos termos da regulamentação aprovada, todos os elementos de informação respeitantes a responsabilidades efetivas ou potenciais, resultantes de créditos concedidos ou outras responsabilidades em Cabo Verde, e, quando requeridos, todos os elementos de informação relativos a responsabilidades efetivas ou potenciais de créditos concedidos no estrangeiro pelas suas sucursais e/ou outras instituições de crédito do grupo a que pertencem.

2- Sem prejuízos de outras operações que vieram a ser determinadas por Aviso, as entidades participantes que concedem crédito ficam obrigadas a comunicar ao Banco de Cabo Verde, nos termos a definir, os saldos das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito contratadas, no território nacional, com residentes ou não, pelas suas sedes, filiais, agências, sucursais e/ou outras instituições do grupo a que pertencem, no país ou no estrangeiro de:

a) Operações ativas, em situação regular ou em incumprimento, conforme instrução do Banco de Cabo Verde, com pessoas singulares ou coletivas, em nome do beneficiário direto do crédito, bem como as garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor, incluindo-se, nestas operações, as seguintes situações particulares:

i. Os montantes não utilizados, para quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito e descobertos bancários, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais;

ii. Os montantes das operações compensadas, a serem comunicadas em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades efetivas;

iii. Os montantes das garantias prestadas por entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes;

iv. Os montantes de fianças e avales prestados a favor da entidade participante, a serem comunicados em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada;

b) Créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do beneficiário direto;

c) Créditos afetos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do beneficiário direto do crédito.

3 - Não são abrangidos pela centralização, pelo que não devem ser comunicados:

a) As operações realizadas entre as instituições financeiras monetárias residentes em território cabo-verdiano;

b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Cabo Verde;

c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes;

d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objeto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

4 - É estabelecido, por Aviso, os elementos de informação que devem ser remetidos à CRC pelas entidades participantes que não concedem crédito e instituições de micro finanças, de modo a cumprirem com o dever de comunicação.

Artigo 5.º

Interconexão de dados

1- Sem prejuízo dos deveres de comunicação pelas entidades participantes de dados de identificação dos beneficiários de crédito completos e corretos, o Banco de Cabo Verde pode aceder, por comunicação de dados, às informações constantes das bases de dados de identificação fiscal, gerida pela Direção Geral das Contribuições e Impostos e de identificação civil, gerida pelo Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil para verificação da exatidão dos dados.

2- A comunicação entre o Banco de Cabo Verde, o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, a Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação e a Direção Geral das Contribuições e Impostos visa, exclusivamente, a verificação da coincidência entre os dados de identificação do beneficiário de crédito, nomeadamente de:

a) No caso de pessoas singulares:

i. Nome;

ii. Filiação;

iii. Data de nascimento;

iv. Número do bilhete de identidade/cartão do cidadão/passaporte caso o cidadão seja não residente no país;

v. Número de identificação fiscal.

b) No caso de pessoas coletivas:

i. Número de certidão comercial;

ii. Firma/nome;

iii. Natureza jurídica; e

iv. Número de identificação fiscal.

3- Para efeitos de complemento de informações sobre as pessoas coletivas, o Banco de Cabo Verde pode aceder, igualmente, por comunicação de dados, às informações constantes da base de dados do Instituto Nacional de Estatísticas, nomeadamente ao:

a) Número de classificação da atividade empresarial;

b) Género do gestor ou dono;

c) Número de pessoas ao serviço; e

d) Valor do seu volume de negócios.

4 - A derrogação do dever de sigilo a que o Banco de Cabo Verde, o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, a Direção Geral das Contribuições e Impostos e o Instituto Nacional de Estatísticas estão obrigados, para os estritos fins previstos no presente artigo, não prejudica a sua observância em demais diplomas, designadamente para efeitos de proteção de dados pessoais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 6.º

Finalidade da informação

1- A informação constante da CRC só pode ser utilizada para os seguintes fins:

a) Centralização e divulgação de responsabilidades de crédito e de outras responsabilidades centralizadas às entidades participantes que concedem crédito para efeito de análise de registo de crédito;

b) Produção e disseminação junto às entidades participantes de relatórios de estatísticas de crédito e de outras responsabilidades;

c) Supervisão das instituições de crédito e outras instituições financeiras;

d) Produção e disseminação de estatísticas macrofinanceiras oficiais; e

e) Avaliação da conjuntura macrofinanceira do país e fundamentação de decisões de políticas prudencial e monetária e cambial do Banco de Cabo Verde.

2- Ao consumidor é outorgado o direito de acesso à informação que a seu respeito constar da base de dados da CRC, mediante solicitação formal.

3- Ao consumidor é outorgado, ainda, o direito de exigir a retificação ou atualização de dados, que a seu respeito constar, mediante solicitação formal, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º.

4 - A difusão da informação não prejudica a observância dos deveres de sigilo bancário e segredo estatístico, que protegem a identificação individualizada de pessoas ou instituições e das respetivas operações.

Artigo 7.º

Comunicação de dados da Central de Registo de Crédito

1- As entidades participantes que concedem crédito devem, obrigatoriamente, requerer ao Banco de Cabo Verde que lhes seja dado conhecimento da informação registada na CRC relativa às pessoas singulares ou coletivas que lhes hajam solicitado crédito, renovação e ou reestruturação de crédito anteriormente concedido.

2- O resultado da consulta efetuada nos termos do número anterior deve ser comunicado ao consumidor, de forma clara e percetível, designadamente quando dê origem à recusa na concessão do crédito, possibilitando assim ao mesmo requerer a correção de informações provadas como incorretas e ou omissas.

3- Enquanto decorrem os trâmites de comprovação e retificação de potenciais incorreções, as informações do beneficiário são sinalizadas como estando em disputa nas informações centralizadas pela CRC.

4- São condições de legitimidade do pedido de informação ser a entidade requerente credora atual da pessoa singular ou coletiva em causa, ou, não sendo credora, ter desta recebido pedido de concessão de crédito.

5- O Banco de Cabo Verde pode, nas normas regulamentares e procedimentos convenientes a que se refere o n.º 5 do artigo 3º, definir as condições de legitimidade a que alude o número anterior e, bem assim, fixar as condições complementares de acesso à informação guardada na CRC.

6- O Banco de Cabo Verde pode fixar por Aviso uma importância de contrapartida e as condições em que a mesma é cobrada pelas informações que prestar para cobrir parcialmente os custos de manutenção dos serviços.

7- Os eventuais custos decorrentes dos serviços prestados pelas entidades participantes ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 não podem ser cobrados ou repercutidos no consumidor.

Artigo 8.º

Restrições à divulgação de informação centralizada

1- As informações prestadas pelo Banco de Cabo Verde às entidades participantes não podem conter qualquer indicação sobre a localidade onde os créditos foram outorgados, nem sobre as instituições que os concederam.

2- As informações referidas no artigo 6.º são exclusivamente destinadas às entidades participantes, sendo-lhes vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, sem prejuízo do direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos do Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados pessoais de Pessoas singulares.

Artigo 9.º

Cooperação institucional

1- O Banco de Cabo Verde pode, no âmbito de acordos de cooperação, efetuar o intercâmbio de informação sobre responsabilidades de crédito com as instituições nacionais e de países estrangeiros encarregadas da centralização destas responsabilidades.

2- A cooperação a que se refere o número anterior, quando não resulte de disposições legais ou de normas de convenção internacional, pode ser estabelecida mediante acordos de informação mútua celebrados pelo Banco de Cabo Verde com as instituições referidas no número anterior ou estipulada caso a caso.

3- O Banco de Cabo Verde só pode prestar informações de natureza confidencial a instituições nacionais e estrangeiras que beneficiem de garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas pela Lei cabo-verdiana.

4- O dever de segredo não impede que o Banco de Cabo Verde, no desempenho das suas atribuições, utilize as informações confidenciais recebidas nos termos deste artigo para os fins previstos no artigo 5º.

Artigo 10.º

Sanções

1- Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Singulares, constitui contraordenação punível com coima de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 50.000.000$00 (cinquenta milhões de escudos):

a) A violação do dever de comunicação, pelas entidades participantes que concedem crédito, previsto no artigo 3º, bem como a comunicação de informação incompleta ou inexata;

b) A violação do disposto nos números 1 e 3 do artigo 5º, bem como no n.º 2 do artigo 7.º, pelas entidades participantes que concedem crédito; e

c) A violação do disposto do n.º 1 do artigo 6.º, referente à obrigatoriedade de consulta das informações centralizadas das pessoas singulares ou coletivas que lhes hajam solicitado crédito, renovação e ou reestruturação de crédito anteriormente concedido.

2- Relativamente às contraordenações previstas nos números anteriores do presente artigo, pode ainda ser aplicada ao infrator a sanção acessória de publicação, pelo Banco de Cabo Verde, da punição definitiva.

3- A publicação referida no n.º 2 é feita no sítio do Banco de Cabo Verde na Internet.

4- Em tudo o que não se encontre previsto nos números anteriores, é aplicável subsidiariamente a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, e na omissão desta, o Regime Geral das Contraordenações.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 11.º

Violação do dever de proteção de dados e de sigilo e prestação de falsas informações

1- A violação do dever de proteção de dados e de sigilo relativamente aos elementos informativos, referidos no artigo 3º, por parte de membros dos órgãos sociais, diretores, gerentes e trabalhadores de entidades participantes que concedem crédito, às quais esses elementos tenham sido prestados, faz incorrer os infratores em responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da Lei.

2- A prestação de falsas informações, para efeitos do cumprimento do dever previsto no artigo 3º, constitui, para quem as subscrever, qualquer que seja a qualidade com que o faça, crime de falsas declarações punível nos termos da legislação penal.

Artigo 12.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento.

Artigo 13.º

Disposição transitória

As entidades participantes obrigadas a prestarem informações ao abrigo da presente Lei dispõem de um prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor desta, para adaptarem os seus sistemas de informação e comunicação aos requisitos previstos na mesma.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1- É revogado o Decreto-lei n.º 36/95, de 17 de julho.

2- Até o estabelecimento de novas regras, mantêm-se em vigor os atuais regulamentos.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação. Aprovada em 12 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos.*

Promulgada em 25 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 30 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos.*

———o§o———

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

———

Gabinete do Ministro

Portaria nº 25/2020

de 7 de julho

O Governo de Cabo Verde, no contexto da pandemia do Covid-19, aprovou o Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, que contempla um conjunto de medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, que tenham sido afetados pelos efeitos económicos negativos da citada pandemia, com a finalidade do diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro e de permitir o aliviar dos seus encargos com prestações (à banca), atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

De entre outras medidas, estabeleceu-se um regime especial de garantias pessoais do Estado, determinando-se que que podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público, em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença Covid-19, dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado. A este regime excecional aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas às circunstâncias excecionais e temporárias, se revelem incompatíveis.

No que tange ao procedimento para a respetiva concessão de garantias pessoais do Estado, em caso de emergência económica nacional, determinou-se que o pedido deve ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no citado no Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril.

Determinou-se, ainda, que havendo necessidade, pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, definir, por Portaria, outros procedimentos para agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado, podendo o mesmo delegar na Pró-Garante ou noutra entidade pública os poderes para aprovação e concessão das garantias que estejam no âmbito das suas competências, estabelecidas no regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado.

Neste contexto e visando agilizar e simplificar, ainda mais, os procedimentos para a concessão das garantias do Estado, determina-se, pelo presente diploma, os respetivos procedimentos a adotar.

Assim,

Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda O Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece os procedimentos para a agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado, ao abrigo do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente Portaria aplica-se à concessão de garantias pessoais do Estado, ao abrigo do artigo 12º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, e nos termos do Protocolo Tripartido de Financiamento às Empresas-COVID-19, celebrado entre o Ministério das Finanças, os Bancos Comerciais Parceiros e a Pro-Empresa e Pro-Garante.

2. A concessão de garantias prevista no número anterior tem o limite máximo de CVE 2.500.000 (dois mil milhões e quinhentos mil escudos), e aplica-se a crédito com o limite mínimo de 500.000$00 (quinhentos mil escudos) e o máximo de 40.000.000$00 (quarenta milhões de escudos).

3. Para a concessão de garantia de operações de crédito de valor superior a CVE 40.000.000 (quarenta milhões de escudos), bem como as de garantia superior a 80%,